

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a identificação e os padrões de qualidade da água preparada adicionada de sais e envasada para comercialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros e padrões mínimos para identificação e de qualidade da água preparada adicionada de sais e envasada para comercialização.

Art. 2º Entende-se, para os efeitos desta Lei, como água preparada adicionada de sais a água potável obtida da rede pública de abastecimento, ou de outras fontes não-minerais, submetida a processo complementar de purificação e na qual são dissolvidas determinadas substâncias químicas, visando a proporcionar-lhe características próprias para comercialização.

Parágrafo único. A água preparada adicionada de sais pode ser gaseificada mediante a dissolução de dióxido de carbono de padrão alimentício.

Art. 3º A água utilizada para obtenção de água preparada adicionada de sais deve:

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para a água potável, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – passar por processo complementar de purificação que elimine todos os resíduos de cloro provenientes do tratamento público.

Art. 4º Na produção de água preparada adicionada de sais, podem ser empregadas as seguintes substâncias químicas, em grau alimentício:

I – bicarbonato de cálcio;

II – bicarbonato de magnésio;

III – bicarbonato de potássio;

IV – bicarbonato de sódio;

V – carbonato de cálcio;

VI - carbonato de magnésio;

VII - carbonato de potássio;

VIII - carbonato de sódio;

IX – cloreto de cálcio;

X - cloreto de magnésio;

XI - cloreto de potássio;

XII - cloreto de sódio;

XIII – sulfato de cálcio;

XIV - sulfato de cálcio;

XV - sulfato de magnésio;

XVI - sulfato de potássio;

XVII - sulfato de sódio;

XVIII – citrato de cálcio;

XIX - citrato de magnésio;

XX - citrato de potássio;

XXI - citrato de sódio.

Parágrafo único. Não é permitida a adição de nenhuma outra substância à água preparada adicionada de sais, além das indicadas no *caput* e de dióxido de carbono.

Art. 5º Os teores máximos de cálcio, magnésio, potássio e sódio em água preparada adicionada de sais não podem exceder, respectivamente:

I – cálcio: 250 miligramas por litro de água;

II – magnésio: 100 miligramas por litro de água;

III – potássio: 875 miligramas por litro de água;

IV – sódio: 875 miligramas por litro de água.

Parágrafo único. A quantidade mínima de resíduo de evaporação a 180°C deve ser igual ou superior a 200 miligramas por litro, dos sais permitidos.

Art. 6º A água preparada adicionada de sais envasada para comercialização deve atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e pelas normas técnicas em vigor para a água mineral.

Art. 7º Nos rótulos das embalagens de água preparada adicionada de sais, devem constar pelo menos:

I – a designação “água preparada adicionada de sais”, em caracteres com tamanho mínimo de dois terços dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

II – a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

III – a expressão “não gaseificada” ou “gaseificada artificialmente”, conforme seja o caso;

IV – a origem da água utilizada para produção, explicitando o manancial ou a rede pública de abastecimento, conforme o caso;

V – os processos utilizados para purificação complementar e desinfecção da água utilizada.

Parágrafo único. É proibida, nos rótulos de embalagens de água preparada adicionada de sais:

I – a colocação de dizeres e informações em língua estrangeira;

II – a referência a fontes ou localidades onde se exploram ou foram exploradas fontes de água mineral;

III – a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

IV – outro tipo de identificação do produto que não o de “água preparada adicionada de sais”;

V – a indicação de propriedades terapêuticas do produto.

Art. 8º Todas as marcas e tipos de água preparada adicionada de sais, para serem comercializadas, devem sujeitar-se aos registros, controle de qualidade e fiscalização específicos para a indústria de alimentos.

Art. 9º Às infrações ao que estabelece esta Lei aplica-se o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estão cada vez mais presentes no mercado brasileiro as águas preparadas adicionadas de sais, que são, muitas vezes, confundidas com águas minerais, quando na realidade são produtos industrializados, resultantes de processos químicos. O consumidor, na maioria das vezes, não é informado do produto que adquire e ingere.

Há diferenças fundamentais entre a água mineral e a água preparada adicionada de sais.

A água mineral tem características químicas físicas e organolépticas – sabor e odor – naturais e, para ser envasada, não passa por nenhum processo de tratamento. As condições biológicas e de turbidez, cor, sabor e odor da água mineral são providas pela própria natureza, já que a água tem de ser retirada diretamente da fonte e envasada, sem a adição de quaisquer substâncias, seja para alterar suas características químicas ou físicas, seja para desinfetá-la. A água mineral é um produto cem por cento natural, que não passa por nenhum processo industrial, a não ser o envasamento.

Para ser considerada mineral, a água deve ter características naturais peculiares, como concentrações elevadas – mas que não a impedem de ser potável - de determinados sais ou substâncias químicas. Desde a antiguidade remota, são conhecidas propriedades medicinais e terapêuticas de muitas águas minerais. Fontes de água eram e continuam sendo indicadas como auxiliares no tratamento de várias enfermidades, como doenças do aparelho digestivo, pulmonares, reumáticas e de pele.

Uma água, para ser considerada mineral, tem de apresentar características próprias e, assim, ser reconhecida como tal pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que é, também, o responsável pela autorização e controle da exploração dessas águas, consideradas como bens minerais e, portanto, pertencentes à União.

No Brasil, são conhecidos os efeitos medicinais de águas sulfurosas, radioativas, alcalinas e carbonatadas, entre outras, como as que ocorrem em Araxá, Poços de Caldas, Caxambú, São Lourenço, Serra Negra e várias outras localidades espalhadas por seu imenso território. Além de presumíveis bons efeitos à saúde, a água mineral engarrafada é consumida em grande escala em nosso País, em decorrência de seu sabor, pureza e confiabilidade.

A água preparada adicionada de sais, por outro lado, é um produto

essencialmente industrial. A água, nesse caso, entra como matéria-prima, é purificada por processos químicos e físicos, mediante a adição de floculantes e corretores de pH (para ajustar a acidez e alcalinidade), é desinfetada e, no final do processo, recebe dosagem de sais que lhe confere características próprias de sabor. O produto final é totalmente distinto da água que foi retirada da natureza.

Não estamos colocando em dúvida a qualidade e a confiabilidade das águas preparadas adicionadas de sais que são vendidas no mercado brasileiro, estamos apenas ressaltando a necessidade de que estas sejam claramente identificadas, para que o consumidor saiba exatamente o que está comprando e consumindo.

É necessário que o consumidor tenha todas as informações que distingam os dois produtos, para que saiba que, ao optar por uma água preparada adicionada de sais, estará consumindo um produto industrializado, que passou por vários processos químicos e físicos, com a utilização de várias substâncias químicas. Esse produto difere fundamentalmente da água mineral, comercializada rigorosamente como foi extraída de sua fonte natural.

Estas, em resumo, são as razões que nos levaram a submeter ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, para cujo aperfeiçoamento e aprovação contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões de de 2002.

Deputado **Ricardo Izar**